

DELIBERAÇÃO

sobre

PARTICIPAÇÃO DO ICS CONTRA A RTP 2 POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO
NORMATIVO DE PROTECÇÃO DE MENORES E DE PÚBLICOS SENSÍVEIS
COM A EXIBIÇÃO DO FILME "INFIDELIDADE"

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Março de 2004)

I - A PARTICIPAÇÃO

- 1.1 Do ICS foi recebido ofício de 10 de Fevereiro de 2004, onde se participa que "*no âmbito da actividade de fiscalização, verificou este Instituto que no dia 20 de Outubro/2003, pelas 23h 49m foi exibido, no serviço de programas RTP 2, na rubrica Cinco Noites, Cinco Filmes, o filme Infidelidade (ficha nº 215, em anexo), tendo o identificador apropriado surgido 41 minutos após o início da sua exibição*".
- 1.2 Mais refere em documento anexo da Divisão de Fiscalização do ICS que o filme em causa fora classificado pela CCE como para maiores de 16 anos, que teria começado a ser exibido às 23h49m mas que "*o identificador visual surge apenas passados 41 m após início do filme o que infringe o disposto no nº 2 do Artº 24º da Lei da Televisão, o qual obriga a difusão permanente de um identificador visual*".
- 1.3 Oficiado à RTP para se pronunciar, querendo, sobre o teor da participação e enviar cópia do filme em causa, procedeu esta à remessa da respectiva cassette no dia 4 de Março de 2004 e alegando, em síntese que "*apesar de na ficha do alinhamento da programação estar expressamente prevista a inclusão do símbolo visual que assinala o teor das emissões, este apenas foi inserido 40 minutos após o início do filme, em razão de falha humana*".

J7

II – APRECIACÃO DA QUEIXA

- 2.1 Nos termos do disposto no artigo 24º nº 2 da nova Lei da Televisão, aplicável ao presente caso, quaisquer “*programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e a 6 horas, acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado*”.
- 2.2 E o nº 3 do mesmo preceito dispõe que “*a difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária... fica sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos*”.
- 2.3 Sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.
- 2.4 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Um Domingo Qualquer*”, pela SIC (deliberação de 11 de Fevereiro de 2004), do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos

17
interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “*Tenacious D, Fuck her gently*” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.

- 2.5 Tem ainda a AACCS entendido que o facto de um filme ter sido classificado para maiores de 12 anos pela CCE não é impeditivo da apreciação do seu teor à luz dos preceitos antes referidos, nada obstando que, independentemente daquela classificação, a Alta Autoridade chegue à conclusão que os valores tutelados pelas normas em causa hajam sido ofendidos pela transmissão do filme sem o indicativo apropriado; mas, ao contrário, por força da forma como está redigido o preceito do nº3 do artigo 24º da Lei da Televisão, o simples facto de um filme ter sido classificado para maiores de 16 anos obriga ao acompanhamento das exigências aí mencionadas, designadamente a “*difusão permanente de um identificador visual apropriado*”.
- 2.6 A própria RTP considera que apenas devido a involuntária falha humana a exibição do filme não foi acompanhada permanentemente do identificador apropriado, a que se refere o nº2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto.
- 2.7 Não fora esta circunstância, e a grande qualidade do filme de Liv Ullmann, onde o próprio Bergman intervém como actor e narrador, aliado ao facto de, a não ser pela profundidade do tema, inexistirem quaisquer cenas ou falas que se possam considerar susceptíveis de afectar públicos vulneráveis ou de influírem de modo

J7

negativo na formação de crianças ou de adolescentes, e o entendimento da Alta Autoridade seria de molde a, especialmente atenta a hora da exibição do filme, não considerar que o mesmo infringe o nº 2 do artigo 24º da Lei da Televisão.

2.8 Trata-se, com efeito, de um filme da altíssima qualidade onde as questões de infidelidade conjugal, do divórcio, do aborto, das relações com os filhos de pais separados são tratadas com invulgar profundidade e sentido existencial, onde a alienação, o medo, a liberdade, a contingência, a escolha, a angustia, o desespero, a morte e o sentido da própria vida são analisados do modo a que já nos habituara o próprio Ingmar Bergman, secundado agora por Liv Ullmann, uma das suas artistas preferidas.

2.9 É, com efeito, entendimento da Alta Autoridade que a lei, neste particular, deveria conceder mais latitude na sua apreciação da natureza dos filmes, idêntica à que a lei lhe concede quando se trata de outros programas.

O que seria utilmente conseguido pela introdução de uma expressão como “em princípio” ou “por via da regra”, entre as palavras “ficando” e “sujeita”, no nº 3 do artigo 24º, por forma a permitir-lhe uma avaliação concreta das circunstâncias de cada caso, à luz dos critérios anteriormente mencionados.

2.10 Acontece, porém, que a Lei é expressa em considerar que a inobservância do disposto no referido preceito legal constitui “contra-ordenação leve”, punível com coima de 7.500 a 37.500 Euros (artigo 69º nº 1 alínea a)), e que “a negligência é punível” (nº 2 do mesmo preceito).

Ou seja, não é necessário dolo ou intenção para a punibilidade do facto, o qual releva para a ordem jurídica mesmo que involuntário.

E uma alegada “falha humana” não será, assim, motivo de exclusão da punibilidade, dirigida ao órgão de comunicação social.

Em suma “*dura lex, sed lex*” .

IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado participação do ICS contra a RTP 2 por transmissão de parte de um filme intitulado “*Infidelidade*” no dia 20 de Outubro de 2003, a partir das 23h e 49m, sem a oposição, nos 41 minutos iniciais, do identificativo apropriado a que se refere o nº 2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto e considerando que apesar de as imagens em causa não serem de molde a influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis, o mesmo havia sido classificado para maiores de 16 anos pela CCE, a AACS delibera abrir procedimento contra-ordenacional nos termos e para os efeitos previstos nos nº 1 alínea a) e nº 2 do artigo 69º da mesma Lei 32/2003.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, contra de José Garibaldi e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro